



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.253.347 - SP (2011/0081294-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SÉRGIO CEDANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : NILZA DE SOUZA APOLINÁRIO E OUTRO
ADVOGADO : GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. COMPLEMENTAÇÃO. JUROS DE MORA. 6% AO ANO. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP N.º 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494/97.

1. Com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora é cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP. *In casu*, a ação foi ajuizada no ano de 2006.

2. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas a ente público para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos os benefícios previdenciários.

3. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 06 de setembro de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.253.347 - SP (2011/0081294-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PROCURADOR : SÉRGIO CEDANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : NILZA DE SOUZA APOLINÁRIO E OUTRO
ADVOGADO : GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"AÇÃO ORDINÁRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE À BASE DE 100% DOS VENCIMENTOS OU PROVENTOS DO SERVIDOR PÚBLICO FALECIDO - INCIDÊNCIA DO ART. 40, §§ 2º, 3º, 7º E 8º DA CF. PROCEDÊNCIA BEM DECRETADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS NÃO PROVIDOS."

Opostos embargos declaratórios, que restaram acolhidos conforme ementa assim posta:

"RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. DISPOSITIVO CORRIGIDO. ERRO MATERIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS".

No recurso especial a parte recorrente aponta violação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, argumentando, em síntese, que não devem ser aplicados à condenação de ente público juros de mora na forma do art. 406 do Código Civil, mas sim, conforme o art. 1º-F da Lei 9.494/97 ("*Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano*"), acrescentado pela MP nº 2.180/2001.

Contrarrazões oferecidas às fls. 187/188.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.253.347 - SP (2011/0081294-9)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. COMPLEMENTAÇÃO. JUROS DE MORA. 6% AO ANO. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP N.º 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494/97.

1. Com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora é cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP. *In casu*, a ação foi ajuizada no ano de 2006.

2. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas a ente público para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos os benefícios previdenciários.

3. Recurso especial conhecido e provido.

VOTO

O SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O pleito merece ser conhecido pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Segundo a recorrente, o aresto recorrido violou o teor do art. 1º-F da Lei 9.494/97, pois, em se tratando de condenação de ente público, os juros de mora não podem ser computados na forma do art. 406 do Código Civil, mas sim, do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ("*Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano*"), acrescentado pela MP nº 2.180/2001.

Possui razão o recorrente.

Com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, esta Corte firmou orientação no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora é cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas a ente público para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os benefícios previdenciários.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. REAJUSTE. AÇÃO DE EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. ART. 1º-F À LEI 9.494/97. AÇÃO ORIGINÁRIA AJUIZADA ANTES DA MP Nº 2.180-35/01. PERCENTUAL DE 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO.

1. As condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar, em ação ajuizada após a entrada em vigor da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, submetem-se aos juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano. AgRg nos EDcl no REsp 757.825/RS, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/04/2009; AgRg no REsp 688.934/SC, SEGUNDA TURMA, DJe 15/05/2009; EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 848.888/RS, SEXTA TURMA, DJe 03/11/2009.

2. In casu, a ação originária foi ajuizada em data anterior à edição da MP 2.180-35/2001 e, assim, a porcentagem de juros moratórios a serem aplicados é de 12% (doze por cento) ao ano.

3. Ademais, a alteração do texto do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960/09, não pode ser aplicada aos feitos em curso, já que se trata de norma de natureza instrumental e material. Precedentes: AgRg no REsp 1.179.834/SC, DJe de 03.05.10; AgRg no Ag 1.174.569/RS, Relator, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22.03.10.

4. As normas instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo do ato processual, no caso dos juro moratórios, a data da condenação, não o alcançando a lei nova subsequente.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1210516/RS, 1ª Turma, Relator, Ministro Luiz Fux, DJe 21/2/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA MP Nº 2.180/01. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 12% AO ANO. PRECEDENTES.

1. O artigo 1º-F da Lei 9.494/97, que fixa em seis por cento ao ano os juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, é de ser aplicado tão somente às ações ajuizadas depois de sua entrada em vigor. Entendimento firmado pela Terceira Seção, na sessão de 11 de março de 2009, no julgamento no Recurso Especial 1.086.944/SP.

2. Agravo regimental improvido". (AgRg no REsp 738.257/SC, 6ª Turma, Relatora, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 18/5/2009)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. JUROS MORATÓRIOS. 12% AO ANO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça – com fundamento no art. 543-C do CPC – firmou compreensão segundo a qual o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, que fixou em 6% ao ano os juros moratórios sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

servidores e empregados públicos, é aplicável apenas nas ações ajuizadas após a entrada em vigor da MP 2.180-35/01, ou seja, 24/8/01 (REsp 1.086.944/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA).

2. Agravo regimental não provido". (AgRg no REsp 1206326/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 12/11/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês.

Precedentes.

Recurso provido."(REsp 601.688/SC, 5ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 22/03/2004)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. IMPROCEDENTE. REAJUSTE. LEI Nº 8.880/94. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

[...]

V - Proposta a ação após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido".(REsp 601.223/SC, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 08/03/2004)

No caso, tendo sido a demanda ajuizada no ano de 2006, após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante se depreende do protocolo constante à fl. 02 dos autos originais (fl. 3 - STJ), aplica-se a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 6% ao ano.

Nesses termos, CONHEÇO do presente recurso especial para DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0081294-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.253.347 / SP

Números Origem: 5272006 53061097647 5835320061097647 6921505 69215055 6921505701 6921505902
90731761520078260000

PAUTA: 06/09/2011

JULGADO: 06/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SÉRGIO CEDANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : NILZA DE SOUZA APOLINÁRIO E OUTRO
ADVOGADO : GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.